



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.008964/2007-48
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-004.473 – 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BRASILSAT LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN, APENAS QUANDO EXISTIR PAGAMENTO PARCIAL.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

No caso, pode-se concluir ter havido recolhimento do imposto referente às competências de 12/2000 a 12/2001. Assim, aplicável a tais períodos a regra do art. 150, §4º, do CTN. Desta forma, tendo a ciência do lançamento ocorrido em 29/12/2006, deve-se declarar a decadência para os fatos geradores ocorridos até 28/12/2001.

SÚMULA CARF 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do

fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2302-00.489, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção deste CARF, na sessão plenária de 09 de junho de 2010 (e-fls. 1842 a 1847). Ali, por maioria de votos, foi dado provimento parcial à preliminar de decadência levantada tendo, no mérito, para a parcela não decadente, se negado provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e decisão a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES. PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.112 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

CONSTRUÇÃO. ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO.

As obras executadas pela recorrente enquadram-se no Código CNAE 4533-0/01 - Construção de estações e redes de telefonia e comunicação, por equiparação à construção de estações telefônicas.

Para a legislação previdenciária (art. 257, parágrafo 13 do RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048), o conceito de obra de construção envolve tanto a edificação de obra quanto a de benfeitorias. Assim, mais do que o conceito elaborado por esta ou aquela entidade pública, o que vale efetivamente é a realidade dos fatos. Com base nos elementos colacionados nos autos e analisados neste acórdão, foi possível verificar que efetivamente houve a realização de obra de construção.

Em se enquadrando como obra de construção, caberia à recorrente realizar as obrigações acessórias, entre essas a confecção de matrícula CEI e a contabilização em títulos próprios da contabilidade.

AFERIÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

A autuada não registrou em títulos próprios, em contas individualizadas, as remunerações pagas para pessoas físicas, os prêmios para serviços em campo e as obras de construção civil. Desse modo, não correspondendo à realidade os registros contábeis, a fiscalização deveria aferir de modo indireto as bases de cálculo, com fundamento no art. 33, parágrafo. 6º da Lei n 8.212 de 1991 O agente legalmente competente para apurar descumprimento das obrigações tributárias é o Auditor Fiscal da Receita Federal/do Brasil. No exercício de suas funções, o Auditor Fiscal apurou descumprimento de obrigações acessórias, que ocasionaram a impossibilidade de adotar os registros contábeis da recorrente, para fins tributários.

Os critérios para apuração da base de cálculo são definidos pelo órgão fiscalizador. No caso de obra de construção há possibilidade de se utilizar a área e o padrão da obra, ou o percentual sobre a nota fiscal do serviço.

De acordo com o previsto no art. 426 da Instrução Normativa n 3 de 2005 (utilizada no presente lançamento), a escolha do indicador mais apropriado para a avaliação do custo da construção civil e a regulamentação da sua utilização para fins da apuração da remuneração da mão-de-obra, por aferição indireta, competiam exclusivamente à SRP, por atribuição que lhe é conferida pelos §§ 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.098, de 2005.

Recurso Voluntário Provido; em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Decisão: por maioria de votos, conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior e Thiago Davila Melo Fernandes divergiram, pois entenderam que se

aplicava o artigo 150, § 4º do CTN. Quanto à parcela não decadente, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.

Cientificada a contribuinte do Acórdão em 31/03/11 (e-fl. 1989), esta apresentou, em 05/04/2011 (e-fl. 1990), Embargos de Declaração, com fulcro no art. 65 do Anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009 (e-fl. 1990). Todavia, o pleito foi rejeitado, consoante despacho de e-fl. 1991.

Cientificada, então, a contribuinte da rejeição dos embargos em 11/05/11 (e-fl. 1992), esta apresentou, em 25/05/2011 (e-fl. 1993), Recurso Especial de sua iniciativa, também com fulcro no art. 67 do Anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009 (e-fls. 1993 a 2000 e anexos).

Alega-se, no pleito, que deveria prevalecer, no caso em questão, a regra prevista no art. 150, §4º. do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são estas sujeitas ao lançamento por homologação, devendo ser reconhecida, assim, a decadência em relação ao período anterior a Dezembro de 2001 e não a Dezembro de 2000, conforme constou da decisão colegiada, uma vez que a autuada foi cientificada da decisão em 29 de dezembro de 2006.

Ressalta a autuada que a aplicação do art. 173, I do CTN só ocorreria na hipótese de dolo, fraude ou simulação, o que não é o caso, colacionando, a propósito, julgado neste sentido. Ainda, cita um segundo paradigma, onde se determinou aplicável o art. 150, § 4º. do CTN, uma vez que não houve demonstração pela fiscalização de que não houve antecipação de pagamento.

Ressalta, ainda, que a aplicação dos termos do artigo 173, I, do CTN, só teria cabimento na hipótese de não ter havido qualquer pagamento do tributo, sendo que, no caso dos autos, o que se discute é exatamente o fato de que os pagamentos sempre ocorreram a menor do que o INSS entendia como devido.

Alega que uma vez que houve recolhimento mensal da contribuição, tais pagamentos deverão ser considerados como recolhimentos parciais, devendo então ser aplicada a regra do § 4º do Artigo 150, do Código Tributário Nacional, o que determinará modificação considerável do valor do débito (imposto).

Requer, assim, o recebimento do recurso e seu provimento para que seja modificada a decisão colegiada, declarando-se a decadência dos valores apurados e cobrados anteriores à competência Dezembro/2001, inclusive, nos termos do artigo 150, §4º., do Código Tributário Nacional.

O recurso foi admitido pelo despacho de e-fls. 2015 a 2019.

Encaminhados os autos à PGFN, para fins de ciência, ocorrida em 10/04/2014 (e-fl. 2020), esta apresenta, em 11/04/2014 (e-fl. 2025), contrarrazões de e-fls. 2021 a 2024, onde pugna pela aplicação do art. 62-A do Anexo II ao Regimento Interno deste CARF, para fins de manutenção do recorrido, uma vez que a tese do contribuinte contrariaria o disposto no Recursos Especiais Repetitivos 973.733/SC e 962.379/RS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo quanto à tempestividade do recurso e às devidas apresentação de paradigmas e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço. Caracterizada a divergência em relação ao primeiro paradigma, consoante argumentação do despacho de admissibilidade à qual aqui se acede.

Assim, passo à análise de mérito.

De se notar, para fins do deslinde da questão, a vinculação deste CARF às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça quando submetidas ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a partir do disposto no art. 62, §2º. do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho em vigor, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015:

RICARF

Art. 62. (...)

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, ainda que se admita que a questão relativa à contagem do prazo decadencial é bastante tormentosa (daí a adoção de diversas interpretações relativas à matéria no âmbito deste Conselho), de se reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação das leis federais, recentemente pacificou, sob a sistemática de recursos repetitivos, o entendimento no sentido de que a regra do art. 150, §4º, do CTN só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, I nos demais casos.

Reproduz-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (Proc. 2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, devidamente submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, sendo, assim, referido *decisum*, repita-se, de observância obrigatória neste CARF, a partir do disposto no art. 62, §2º. do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho em vigor, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015. Reza a decisão :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO

ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Desta forma, ao adentrar o mérito da questão, este CARF forçosamente deve abraçar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733/SC supra, no sentido de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.

Assim, no caso em questão, uma vez afastada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, deve-se verificar se há pagamento realizado pelo contribuinte para as contribuições previdenciárias objeto de lançamento, de forma a se concluir pela correção da aplicação ou não do art. 173, I, do CTN, para fins contagem do prazo decadencial

Atendo-se agora às datas relevantes ao feito, verifico que permanecem em litígio somente os fatos geradores ocorridos entre 01/12/2000 e 30/11/2001, uma vez que: a) As competências até 11/2000 já foram exoneradas pelo recorrido; b) A ciência do lançamento se deu em 29/12/2006 (e-fl. 02). Assim, caso se adote a tese da recorrente de adoção do art. 150, §4º, do CTN para contagem do prazo decadencial, passariam a estar abrangidas pela decadência as contribuições previdenciárias referentes a este período (repita-se, 12/2000 e 11/2001).

Assim, deve-se buscar caracterizar se houve ou não pagamento antecipado para cada um dos fatos geradores objeto de tributação, para as competências de 12/2000 a 11/2001, de forma a que se possa concluir pela forma de contagem a ser aplicada para fins de cômputo do prazo decadencial.

Verifica-se, inicialmente que, na forma de relatório de e-fls. 634 a 662, a sistemática de apuração dos valores devidos para as respectivas competências, para as 138 obras (estabelecimentos) objeto da presente NFLD foi assim realizada (ainda, vide a lista de estabelecimentos por competência de e-fls. 275 a 278 e demonstrativos de e-fls. 663 a 934):

(...)

6.1 O salário de contribuição, pelos motivos já expostos, foi apurado por aferição indireta (arbitramento) , tomando-se por base o valor dos serviços contido em notas fiscais/faturas de prestação de serviços de emissão da Brasilsat Ltda, relativas às obras objeto dessa NFLD, sobre o qual se aplicou o percentual de 40% para fins de determinação do salário de contribuição.

6.1.1 Quando o valor dos serviços não estava discriminado na nota fiscal/fatura, foi considerado como valor dos serviços 50% do valor bruto da referida nota fiscal / fatura .

6.1.2 Conforme previsto na Instrução Normativa MPS/SRP 3, de 14/07/05, publicada no Diário Oficial da União em 15/07/05:

Art. 427. O valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução dos serviços contratados, aferido indiretamente, corresponde no mínimo a quarenta por cento do valor dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

Art. 428. Caso haja previsão contratual de fornecimento de material, ou de utilização de equipamentos, ou de ambos, na execução dos serviços contratados, o valor dos serviços contido

na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços deverá ser aparado na forma prevista no art. 601, observado o disposto no art. 605.

(...)

Art. 600. Para fins de aferição, a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços por empresa corresponde ao mínimo de:

I - quarenta por cento do valor dos serviços constantes da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

(...)

Art. 601. Caso haja previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, para a execução dos serviços, se os valores de material ou equipamento estiverem estabelecidos no contrato, ainda que não discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, o valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços será apurado na forma do art. 600.

§ 1o. Caso haja previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, e os valores de material ou de utilização de equipamento não estiverem estabelecidos no contrato, nem discriminados na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, o valor do serviço corresponde, no mínimo, a cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo, aplicando-se para fins de aferição da remuneração da mão-de-obra utilizada o disposto no art. 600.

6.2 A parte referente aos segurados empregados foi calculada pela aplicação da alíquota mínima sobre o salário de contribuição apurado.

*6.3 Foram deduzidos dos salários de contribuição apurados na forma acima, obra a obra, na forma da legislação aplicável, os salários de contribuição referentes à remuneração relativa à mão-de-obra terceirizada, localizados na documentação apresentada pela Brasilsat Ltda, **cujas correspondentes contribuições recolhidas** ou notificadas por meio de outras NFLDs lavradas na ação fiscal, puderam ser perfeitamente identificadas com as respectivas obras.*

6,3.1 Foram relacionadas na Planilha Quadro V I , anexa , as NFLDs lavradas na ação fiscal que contêm notas fiscais com valores aproveitados para deduções nos salários de contribuição objeto da presente NFLD e que se referem a:

- levantamentos decorrentes de responsabilidade solidária entre a Brasilsat Ltda e as subempreiteiras, até janeiro de 1999;

- não retenção de 11% pela Brasilsat Ltda, a partir de fevereiro de 1999, sobre notas fiscais de prestadores de serviços, na forma

do artigo 31 e parágrafos da Lei 8 212/91, com a redação dada pela Lei 9711/98 e o artigo 219 e parágrafos do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.

6.4 Foram deduzidas das contribuições apuradas (exceto as relativas às outras entidades e fundos, denominadas terceiros) as retenções de 11% efetuadas por empresas tomadoras de serviços sobre as Notas Fiscais de Prestação de Serviços de emissão da Brasilsat Ltda, retenções essas de que tratam os artigos 31 e parágrafos da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9711/98 e 219 e parágrafos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048, de 06/05/99.

6.4.1 Eventuais saldos de retenções de 11% pelas tomadoras de serviços (coluna M da Tabela 5 da Planilha Quadro I) , verificados após as deduções possíveis nos valores devidos nas correspondentes obras, foram considerados para o estabelecimento centralizador, a Matriz da Brasilsat Ltda, na forma da legislação aplicável.

(...)"

Note-se que se está a tratar, aqui, de contribuições sociais correspondentes à parte dos segurados empregados e à quota patronal, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades e fundos, denominadas terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESÍ e SEBRAE), incidentes sobre os salários de contribuição referentes à mão de obra envolvida na execução de construção civil, com base de cálculo mensurada através de aferição indireta realizada através de notas fiscais de serviços prestados pela autuada na qualidade de contratada.

A propósito, de se notar, também, que há em sede recursal, alegação expressa pela empresa, no sentido, de ter efetuado recolhimentos a menor do que o devido para todas as contribuições objeto de lançamento, a qual, ainda, é reforçada, também pelo seguinte trecho do Relatório da Ação Fiscal, à e-fls. 647/648:

(...)

6.5.1 A Brasilsat Ltda subcontrata para diversas outras empresas, as obras de construção civil para os quais é contratada. Além de ser empresa construtora com registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que atua na área de construção civil , geralmente na implantação de sites de telecomunicações, é também uma holding que administra, coordena e controla as demais empresas do grupo. Seus empregados registrados atuam, em sua maioria, nas áreas administrativas inerentes à administração, coordenação e controle das demais empresas do grupo (administração, recursos humanos, apoio à diretoria, comercial, controladoria, custos, informática, manutenção, operações, qualidade, recrutamento e seleção, suprimentos, tesouraria, treinamento, etc.) (grifei). A outra parte atua nas áreas administrativas relativas aos setores de implantação de

obras e na área de projetos civis, elétricos, mecânicos e de telecomunicações, sendo que alguns exercem atividades de fiscais de obras ou fiscais de campo, vistoriando as obras e os serviços de construção civil subempreitados, porém sem executar as obras.

6.5.2 Até janeiro de 2004, os citados empregados vinham sendo informados nas GFIP apresentadas para o estabelecimento centralizador, a Matriz da Brasilsat Ltda. Era em relação ao CNPJ da matriz, 02.233.771/0001-54, que eram quitadas as GPS- Guia da Previdência Social referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as respectivas folhas de pagamento. Para as obras de construção civil que matriculava, na qualidade de contratada por empreitada total, apresentava GFIPs com código 906. (sem movimento).(grifei)

(...)"

Assim é que, considerado o teor do excerto do relatório de ação fiscal acima reproduzido de e-fls. 647/648, entendo que é se poder concluir (ainda que através de prova indireta) ter havido o regular recolhimento para as competências em litígio, ao menos para a folha de pagamento dos empregados do setor administrativo da autuada.

2. Ainda, como evidência adicional, nos demonstrativos de e-fls. 663 a 694, é possível observar a existência de recolhimento decorrentes de retenção e NFPSs emitidas pelas subempreiteiras para todas as competências em litígio (12/00 a 11/01).

Competência	e-fls.
12/00	742
01/01	747
02/01	732
03/01	766
04/01	730
05/01	749
06/01	743
07/01	681
08/01	681
09/01	675
10/01	674
11/01	760

3. Há, ainda, adicionalmente, o RDA de e-fls. 369 a 371.

Com base nos elementos acima, julgo estar caracterizada, *in casu*, a antecipação de recolhimento para as competências sob litígio de 12/00 a 11/01, a partir do disposto na Súmula CARF nº. 99, *verbis*:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, a fim de que se aplique na contagem do prazo decadencial o art. 150, §4º. do CTN, devendo-se, destarte, declarar a decadência para os fatos geradores ocorridos de 12/2000 a 11/2001 .

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior